



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280057

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1003560-61.2016.8.26.0263

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Itai

Apelado: Nerico Dutra

Comarca: Itai

Decisão monocrática nº 24757

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ** em face de **NERICO DUTRA** julgada extinta pela sentença de fls.12/14, fundada na ocorrência da prescrição dos créditos executados.

Apela a municipalidade sustentando ofensa ao artigo 10 do Código de Processo Civil, considerando que a execução fiscal foi extinta de ofício e que a prescrição não ocorreu pela aplicação ao caso da teoria da *actio nata*, só nascendo a pretensão executória a partir do vencimento dos créditos, além de a inscrição na dívida ativa ocasionar a suspensão do prazo prescricional por 180 dias nos termos do artigo 2º, §3º, da LEF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões, uma vez que a relação processual não se formou.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

Sendo assim, o lustro legal dos créditos das taxas cobradas, vencidas em 31/01/2011 (fls.3), já havia escoado no momento em que a Municipalidade ingressou com o executivo fiscal em 18/10/2016, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*, não havendo o que se falar em nulidade da sentença, portanto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator